

A CONSTRUÇÃO DA ANISTIA

BUILDING AMNESTY IN BRAZIL

Técio Lins e Silva*

Resumo: A Anistia ainda não se concretizou em nosso país. Ela ainda está em uma constante construção e ainda há muito a ser feito para que possamos encontrar a Verdade e dar sentido à luta dos heróis da resistência. A reconciliação do Brasil com sua história não será possível enquanto não forem abertos os arquivos da ditadura; enquanto não se souber como, onde e quando ocorreram os crimes que despedaçaram tantas famílias e marcaram tanta gente, por toda a vida; enquanto o país não obedecer à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e às muitas outras condenações que estão por vir; enquanto, enfim, o Brasil não se conscientizar que deve obediência aos tratados e documentos internacionais dos quais é signatário, que reconhecem a tortura como um crime comum e imprescritível; um crime de lesa-humanidade.

Palavras-chave: Direitos humanos. Anistia. Estado democrático de Direito.

Abstract: Amnesty has not materialized in Brazil. It is still in a constant construction and much remains to be done in order to find the truth and make sense of the struggle of the heroes of the resistance. The reconciliation between Brazil and its history is not possible while the dictatorship's files are not opened, while we not know how, where and when occurred the crimes that shattered so many families and marked so many people throughout their lives, while Brazil does not obey the decision of the Inter-American Court of Human Rights and many other sentences that are coming, while, finally, Brazil is not aware that it must obey to the international treaties and documents of which it is a signatory, which recognize torture as a common crime and infeasible: a crime against humanity.

Keywords: Human rights. Amnesty. Rule of law.

* Advogado Criminal no Rio de Janeiro, com marcante atuação nos Tribunais Superiores, em Brasília. Diretor do Instituto dos Advogados Brasileiros. Durante o Regime Militar advogou intensamente na defesa dos perseguidos políticos, perante a Justiça Militar. Na Advocacia, exerceu diversos mandatos de Conselheiro e de direção da OAB/RJ e no Conselho Federal, como Conselheiro representante do Rio de Janeiro, no último triênio. Integrou o Conselho Nacional de Justiça – (CNJ), como Conselheiro representante dos Advogados brasileiros (2007-2009). Na vida pública, presidiu o Conselho Federal de Entorpecentes do Ministério da Justiça; foi Secretário de Estado de Justiça e Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Colaborou na pesquisa e organização a Advogada Maíra Fernandes, minha Colega de Escritório.

“Aqueles que não se lembram do passado estão condenados a repeti-lo.”

George Santayana.

1 Introdução

O Estado brasileiro, em 24 de novembro de 2010, foi condenado pelas graves violações aos direitos humanos praticadas durante a cruel repressão imposta aos militantes da Guerrilha do Araguaia. Em histórica e irretocável sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), responsabilizou internacionalmente o Brasil pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas, entre os anos de 1972 e 1974 e declarou que:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.¹

Vê-se, portanto, que a decisão da CIDH é absolutamente clara: a interpretação atribuída à Lei de Anistia pelo Estado brasileiro, chancelada por recente decisão do Supremo Tribunal Federal, é incompatível com a Convenção Americana dos Direitos Humanos. E é mesmo!

Relembre-se que, em decisão proferida em 28 e 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por 7 votos a 2, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual requeria a atribuição de:

“[...] interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985).”²

Logrou-se vencedor o voto do Ministro Eros Grau, relator do processo e, ele próprio, um ex-presos político, torturado nas dependências do DOI-CODI. Do antigo militante, surpreendentemente, saiu o voto que concedeu um verdadeiro perdão àqueles que torturaram, estupraram e mataram em nome do Estado. Tendo em mãos um invejável poder de escrever, por linhas certas, o futuro de uma nação que precisa visitar seu passado, Eros Grau preferiu calar o eco de suas mais amargas lembranças, ao afirmar que o próprio Poder Constituinte, mediante

¹ Sentença da CIDH, § 3º, p. 114. A íntegra da decisão, relatada pelo Advogado brasileiro Roberto Figueiredo Caldas, Juiz ad hoc (Caso Gomes Lund e Outros – Guerrilha do Araguaia vs. Brasil) pode ser obtida em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.

² Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf, p.17>.

a da Emenda n. 26/85, reafirmou a Anistia da Lei de 1979, integrando-a à nova Ordem Constitucional. Nas palavras do então Ministro, consagradas na Ementa da decisão do Supremo:

A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal [...] A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instituiu em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infra-constitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988 [...].³

Partilharam do mesmo entendimento as Ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie e os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, além do Presidente da Corte, Ministro Cezar Peluso,⁴ para quem:

³ A ementa e o inteiro teor do acórdão proferido nos autos da ADPF nº 153 estão disponíveis em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=612960>>.

⁴ O Ministro José Antonio Dias Toffoli, que já havia sido recém integrado à Suprema Corte, não participou do julgamento porque esteve à frente da Advocacia Geral da União na época em que a ação da OAB foi ajuizada. O Ministro Joaquim Barbosa se encontrava de licença médica.

Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver.⁵

Somente os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto entenderam, isolados, que crimes de lesa-humanidade são imperdoáveis e que a anistia não teve, de modo algum, “*caráter amplo, geral e irrestrito*”, pelo qual merecia ser revista. Sustentaram, pois, acertadamente, que certos delitos não podem ser, por sua própria natureza, considerados crimes políticos ou por conexão. De fato, como destacou o juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, em seu voto fundamentado, durante o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Finalmente é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade [...]⁶

Como se vê, a decisão do Supremo Tribunal Federal desconsiderou, por completo, bens jurídicos inalienáveis e sujeitos à jurisdição internacional. Além disso, desacreditou os Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e que foram devidamente ratificados e incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Foi necessário que a Corte Interamericana de Direitos Humanos dissesse, para o mundo inteiro ouvir, que:

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obriga-

⁵ Conforme notícia disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515&caixaBusca=N>>.

⁶ Sentença da CIDH, § 30, p.8 e 9 do voto fundamentado. A íntegra da decisão pode ser obtida em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.

ções internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.⁷

Para se entender a precisão do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desacerto da decisão do Supremo Tribunal Federal é preciso regressar no tempo, a fim de analisar os tortuosos passos da repressão castrense e a forma como foi construída a anistia no país.

2 A “subversão” do Estado Democrático no Brasil

A ditadura militar brasileira, por intermédio de seus 17 Atos Institucionais editados sem qualquer legitimidade e regulamentados por 104 atos complementares, desmantelou os Poderes e órgãos do Estado, ignorando e tornando letra morta a Constituição Federal Brasileira. Suspendeu a democracia e criou um Estado de exceção, enterrando o Estado de direito e as instituições democráticas.

Logo na decretação do Primeiro Ato Institucional, tornou-se clara a afronta direta ao equilíbrio dos Poderes, transferindo-se poderes excepcionais para o Executivo, ao mesmo tempo que se subtraía a autonomia do Legislativo e do Judiciário.

O regime foi enrijecendo ano após ano e, no período entre 1968 e 1978, o Brasil viveu os piores momentos da repressão. O despótico AI-5 sepultou de vez a democracia, proibindo qualquer manifestação de natureza política, autorizando a cassação dos mandatos eletivos, a suspensão dos direitos políticos, a demissão ou aposentadoria de juízes e de funcionários públicos, o fechamento do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais, a suspensão do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Menos de um ano depois, em setembro de 1969, foi editada a severíssima Lei de Segurança Nacional, na verdade um Decreto-Lei – n. 898/69 – que punia os “subversivos” com 10, 20, 30 anos de cadeia, prisão perpétua e até à pena de morte.

O regramento excepcional criado pelo Regime Militar praticamente impossibilitava a defesa dos presos políticos, pois nada pode ferir mais a luta pela defesa da liberdade do que o fim de seu melhor instrumento, seu remédio heroico, o *habeas corpus*. Eu próprio vivi intensamente os anos da ditadura e sou testemunha ocular dessa recente história, em que as liberdades e outros tantos direitos fundamentais estiveram rompidos, impedindo que o exercício da Advocacia pudesse ser realizado de maneira livre, pois havia até mesmo a incomunicabilidade do preso em relação ao advogado, disciplinada pela lei!

Nesse período, a Ordem dos Advogados exerceu um papel fundamental. Desconstituir a prova produzida sob tortura, oficializada como método de inves-

⁷ Sentença, § 177, p. 66. A íntegra da decisão pode ser obtida em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.

tigação penal, passou a ser o objetivo principal dos advogados criminais que se dedicaram à defesa dos perseguidos políticos.

Aplicava-se este procedimento odioso, inconcebível, como maneira de se apurar os fatos, sempre à custa de intenso sofrimento físico, punindo-se os cidadãos, muitas vezes, pelo simples fato de se associarem, fazerem parte de organizações ou por divulgarem suas ideias.

Considerava-se crime, como em qualquer estado ditatorial, discordar das ideias dominantes, manifestar-se contra o governo. Não se podia exercer sequer o direito de reunião, porque tal, por si só, já seria considerado uma ameaça à segurança nacional. Naquele período, qualquer atividade era considerada proibida e promover greve ou fazer propaganda subversiva, realizar comício, reunião pública, desfile ou passeata também eram considerados crimes contra a Segurança Nacional. A Sede da União Nacional dos Estudantes (UNE), na Praia do Flamengo, foi incendiada na noite do golpe e os Diretórios e representações estudantis foram todos fechados.

Por mais inconcebível que isso possa parecer, não era possível nem mesmo avistar-se com o cliente preso, pois a Lei de Segurança Nacional, de 1969, estabelecia um prazo de incomunicabilidade de 10 dias. Assim, antes da elaboração de qualquer estratégia de defesa, o Advogado precisava localizar o preso para tentar quebrar a incomunicabilidade que era sempre imposta. Isso sem poder fazer uso de *habeas corpus*!

As conversas, quando finalmente autorizadas, frequentemente aconteciam diante de agentes da ditadura, de modo que o segundo desafio do Advogado era conseguir um mínimo de privacidade.

Os chamados “anos de chumbo” da ditadura, período que se estende, basicamente, do final de 1968 até o término do governo Médici, em março de 1974, foram os mais repressivos, com muitas prisões injustas, torturas e mortes. Os desmandos do Estado totalitário incluíam, ainda, o recrudescimento da censura prévia à imprensa, à música, ao teatro e ao cinema, bem como o cerceamento absoluto da liberdade de expressão, manifestação e pensamento.

A atividade intelectual, cultural e artística estavam feridas de morte!

Durante quase dez anos, a Lei previu pena de morte para crimes políticos. O Decreto-Lei nº 898/69 atribuía aos juízes militares poderes de vida ou morte sobre os indivíduos até dezembro de 1978, quando foi editada a Lei n. 6620/1978, denominada “Nova Lei de Segurança Nacional” que, embora mantivesse as mesmas tipificações penais da lei anterior, ao menos diminuiu significativamente as penas atribuídas aos crimes contra a Segurança Nacional.

Justiça, entretanto se faça: o Superior Tribunal Militar, como de resto todo o judiciário castrense, manteve conduta digna de registro. A autoridade que a Justiça Militar tinha e a maneira com que se comportou foram responsáveis por conter excessos e permitir a atuação dos Advogados, respeitando a sua ação em defesa dos perseguidos.

Basta dizer em sua defesa que não foi mantida nenhuma pena de prisão perpétua nem aplicada nenhuma pena de morte, previstas pela lei.

Não fosse essa digna atuação da Justiça Militar nos anos de chumbo, teríamos sucumbido, como aconteceu em muitos outros países do continente, também submetidos a regimes militares de força. Este registro é sempre bom que se faça, posto que corresponde ao depoimento unânime de todos os advogados que atuaram nesse campo.

3 Os episódios que marcaram a luta pela anistia

Engana-se quem pensa que a anistia ocorreu por milagre, em 1979. Ela foi construída de forma muito lenta, fruto de um esforço nacional pelo abrandamento da repressão e pelo restabelecimento da ordem democrática em nosso país. Há relatos de que a luta pela anistia, que agregou diversos segmentos da sociedade, teve origem ainda na primeira etapa da ditadura militar.

Quanto mais as forças armadas endureciam a repressão, mais acabavam por impulsionar o surgimento de movimentos de defesa dos perseguidos políticos.

De fato, ainda em 1965, a cassação dos direitos políticos de diversos intelectuais e personalidades impulsionou o lançamento de um Manifesto pedindo a volta da liberdade, da democracia, dos direitos individuais e a anistia aos perseguidos políticos.

Em 1966, foi a vez da chamada “Frente Ampla” lançar um manifesto em favor da anistia, assinado por Carlos Lacerda, João Goulart e Juscelino Kubitschek, conclamando a “união popular para libertar, democratizar, modernizar e desenvolver o Brasil.”⁸

Em 1968, ano de instituição do AI-5, intensificou-se a repressão e, com isso, a luta pela anistia, antes mais restrita aos estudantes, jornalistas e políticos, ganhou repercussão popular.

Em junho do ano que não terminou,⁹ milhares de pessoas, entre estudantes, artistas, intelectuais, clero, sindicalistas e povo em geral se reuniram na maior manifestação dos últimos tempos: a Passeata dos 100 mil, no Rio de Janeiro. Dali foi constituída uma comissão para apresentar ao presidente Costa e Silva os reclamos da sociedade civil e os protestos contra a violência da ditadura.

Meses depois, em outubro, a repressão invadiu o 30º Congresso da UNE, supostamente clandestino, na pequena cidade de Ibiúna, no interior de São Paulo, levando 1.240 estudantes à prisão. Nós, advogados, dividimos-nos em *Habeas Corpus* coletivos e individuais (foram os últimos suspiros desse remédio heroico, dois meses antes da edição do AI-5), defesas nos Tribunais e tudo o mais que fosse necessário para libertar os estudantes.

Em 1972, teve início o combate à guerrilha do Araguaia, a qual se estendeu até 1974 e resultou no desaparecimento forçado de 62 pessoas, cuja responsabilidade do Estado brasileiro ora foi reconhecida na louvável decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os movimentos pela anistia ganharam força nos últimos anos da década de 1970. Entre os avanços, pode-se citar: em 1975, a criação do Movimento Feminino

⁸ Disponível em: <http://www.franklinmartins.com.br/estacao_historia_artigo.php?titulo=manifesto-da-frente-ampla-integra-1966>.

⁹ “1968: o Ano que Não Terminou” é o título do livro do jornalista Zuenir Ventura.

pela Anistia; em 1976, a publicação de um dossiê pelo Comitê Pró-Amnistia Geral no Brasil, de Lisboa (Portugal); em 1976, a aprovação de uma moção pela Anistia, durante a 28ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), em Brasília, entre outras tantas mobilizações e manifestações.

Em 1978, foi fundado, por iniciativa do Movimento Feminino pela Anistia, o Comitê Brasileiro pela Anistia, com sede na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), reunindo diversas entidades da sociedade civil, além de parentes, filhos, mães, esposas e amigos de presos políticos que defendiam uma anistia ampla, geral e irrestrita a todos os brasileiros exilados no período da repressão política. Pouco tempo depois, foram criados novos comitês pela anistia em todo o país, formando uma grande rede capaz de fazer com que a palavra de ordem pela Anistia ganhasse as ruas do país.

A edição da citada Lei n. 6620/78, em dezembro daquele ano, revogando a antiga Lei de Segurança Nacional e diminuindo as penas destinadas aos chamados “crimes de sangue”, já demonstrava um arrefecimento da ditadura, mas era preciso muito mais do que isso.

Entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) também faziam suas manifestações pela Anistia, reforçando o Movimento. As denúncias de violações aos direitos humanos cruzavam o oceano e o Brasil começou a ser cobrado por diversas organizações internacionais e, ainda, por países que viviam regimes democráticos e mantinham relações diplomáticas com o governo brasileiro.

Pressionado, interna e externamente, o governo militar elaborou e encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de Lei de Anistia extremamente restritivo, que não incluía os presos da luta armada e os chamados “crimes de sangue”. O Movimento de Anistia se insurgiu contra tal projeto, exigindo sua ampliação, para incluir os presos políticos por crimes àquela época considerados de “terrorismo”, como sequestro, assalto a banco e ações de devastação e saqueamento, bem como para inserir o que ainda hoje se busca: a localização dos desaparecidos políticos, a identificação dos mortos pela repressão do Estado e a punição dos agentes que praticaram tortura aos opositores do regime.

Os presos “excluídos” da Lei de Anistia se mobilizaram contra o referido Projeto de Lei e entraram em greve de fome, por tempo indeterminado, em vários presídios do país, assim permanecendo durante 33 dias, até a sanção da Lei da Anistia, no dia 28 de agosto de 1979. Embora considerada uma vitória sob o ponto de vista político, a Lei de Anistia permaneceu sendo criticada, por seu caráter restritivo.

4 A abrangência e a repercussão da Lei de Anistia

É fato que a anistia no Brasil não foi *ampla, geral e irrestrita*, como reivindicada por todo o movimento democrático.

Ao contrário!

A Lei n. 6.683/1979 excluiu, expressamente, o que se denominava à época de “crimes de sangue”, em seu artigo 1º, parágrafo 2º.

Basta ler:

Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Não por outro motivo, o 1º Caderno do Jornal do Brasil, de 7 de agosto de 1979, estampava em sua manchete: “*STM calcula que 320 pessoas estão fora da anistia.*”

O título em letras garrafais era seguido por uma lista dos que não seriam anistiados – a maioria militantes da guerrilha urbana – e pela seguinte matéria:

De acordo com o levantamento ontem concluído pelo Superior Tribunal Militar 320 pessoas estão excluídas do projeto de anistia política encaminhado ao Congresso pelo Executivo, por terem sido condenadas com processo em julgado, pela prática de crimes de terrorismo, seqüestro, assalto a banco e ações de devastação e saqueamento. O número definitivo dos excluídos, assim como os respectivos nomes, serão especificados pelo STM após o exame caso a caso, com base no texto definitivo da lei da anistia que vier a ser aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente João Figueiredo. Mesmo após essa especificação, os eventuais excluídos pelo STM ainda terão o direito de apelar no sentido de obter a anistia.

No processo de aplicação da anistia, muitos presos políticos permaneceram encarcerados, a maioria membros de grupos guerrilheiros de combate à ditadura.¹⁰ Na prática, aqueles que pegaram em armas para combater a ditadura militar não foram beneficiados pela Lei da Anistia. Para toda atividade da luta armada havia uma previsão legal na Lei de Segurança Nacional. E se estava na LSN, não era abrangido pela Lei n. 6.683/1979.

Os chamados “terroristas”, portanto, não eram alcançados pela Lei de Anistia. Como, então, resolver a contradição de se anistiar os intelectuais, músicos, professores, sindicalistas, estudantes e demais opositores da ditadura, mantendo presos e condenados todos os militantes da guerrilha urbana?

Tamanha injustiça somente foi corrigida pela via do Judiciário castrense, destacadamente, mais uma vez, pela ação dos advogados, que tiveram um duplo papel, ora no plano político (luta pela anistia, direitos humanos e liberdades), ora no plano jurídico (o dia a dia do Foro da Justiça Militar, o contato com a clientela, a representação e o importante papel desempenhado pela Ordem dos Advogados do Brasil).

¹⁰ Eram muitos os grupos guerrilheiros, entre os quais se destacavam o MNR (Movimento Nacionalista Revolucionário), a AP (Ação Popular), a DI/GB (Dissidência da Guanabara), o MR8 (Movimento Revolucionário 8 de Outubro), o PCBR (Partido Comunista Brasileiro Revolucionário), a ALN (Ação Libertadora Nacional), a VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), o Colina (Comando de Libertação Nacional), o Molipo (Movimento de Libertação Popular), a VAR-PALMARES (Vanguarda Armada Revolucionária-Palmares) e a NVPR (“Nova” Vanguarda Popular Revolucionária), dentre tantos outros.

De fato, pode-se dizer que a anistia no Brasil se processou em duas frentes diversas: a política e a jurídica. E esta última deve-se, sobretudo, ao exercício da Advocacia, protagonizado por alguns poucos profissionais espalhados pelo País.

Como já apontado, com a reforma da Lei de Segurança Nacional, em dezembro de 1978, reduziram-se, significativamente, as penas atribuídas aos presos políticos. Cabia, então, aos advogados, exigir a aplicação da nova Lei, para libertá-los, fosse por extinção de pena, fosse por liberdade condicional. Por isso é que, durante muito tempo, tinha-se a falsa impressão de que a Anistia havia alcançado também os militantes da chamada luta armada. Não alcançou!

O fato de eles terem sido soltos, por decisão dos Tribunais Militares, não significa que tenham sido anistiados. Diferentemente daqueles que voltavam do exílio, os presos políticos tiveram seus direitos políticos cassados por dez anos.

O remédio para corrigir a Lei de Anistia, naquela época, foi ministrado pelos Advogados, permitindo que os presos saíssem, não pela Lei de Anistia, mas pela aplicação da Nova Lei de Segurança Nacional. Fazia-se a equivalência, mediante uma regra de três, entre a pena atribuída no Decreto-Lei n. 898/69, a prevista na Lei n. 6.620/78 que o revogou e o período de pena que já havia sido cumprido pelo detento.

Um dos exemplos mais recorrentes era o de crimes, como assalto, sequestro ou terrorismo: o artigo 28 do Decreto-Lei n. 898/69 estipulava pena de 12 a 30 anos de reclusão. Já o artigo 26 da Lei n. 6.620/78 passou a prever pena de 2 a 12 anos para esses tipos penais.

Assim, tão logo editada a Lei n. 6.620/78, os Advogados passaram a requerer a expedição de alvará de soltura aos seus cliente que já estivessem presos há mais tempo do que o devido. O fundamento para o pedido estava em uma regra básica no Direito Penal, também prevista no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal Militar vigente àquela época, segundo a qual:

A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Tomando-se como exemplo o crime de sequestro, se a pessoa tivesse sido condenada à pena mínima prevista no Decreto-Lei 898/69 – 12 anos –, então deveria passar a cumprir a pena mínima prevista na Lei 6.620/78 – 2 anos. Como muitos já estavam presos há muito mais do que 2 anos, acabaram sendo soltos imediatamente.

O próprio Ministério Público Militar opinava favoravelmente aos pleitos dos advogados, pois constituía, de fato, uma mera aplicação de lei posterior, em benefício do apenado.

Considerando-se que a Lei n. 6.620 datava de dezembro de 1978 e a Lei n. 6.683 datava de agosto de 1979, de fato, o auge da Lei de Anistia foi também o auge da libertação dos presos políticos, por aplicação de lei mais benéfica.

Mas não por Anistia!

É bem verdade que, após a edição da Lei de Anistia, o clima no país já era outro e isso também foi sentido pelos advogados que atuavam perante a Justiça Militar.

Não apago da memória as inúmeras vezes em que fui despachar para pedir a aplicação da Nova Lei e, na hora de fazer as equivalências entre as penas, quando encontrávamos números fracionados, arredondávamos a pena – para menos, naturalmente. O Ministro consultava uma tabelinha com o resultado da regra de três e dizia, por exemplo: faltam 5 anos e 4 meses. Mas, digamos, meu cliente já havia cumprido 5 anos de pena. Então eu falava, com a ousadia típica da juventude: “*Ministro, dá uma arredondadinha aí nesses 4 meses*”. E a pena resultava nos 5 anos, arredondada [...] Eu vivi isso, pois era um dos advogados que utilizava o Direito para contornar as injustiças de uma Anistia que não alcançou a todos.

Por isso, mais de 30 anos depois dessa Anistia incompleta, restrita e excludente, parece inimaginável supor que o Supremo Tribunal Federal – a mais alta Corte de nosso país, o guardião da Constituição da República! – ainda faça uma interpretação tão restritiva da Lei de Anistia, a ponto de enxergar ali uma impossibilidade de punição aos agentes da repressão que praticaram crimes graves, como a tortura.

É uma questão de lógica elementar: se os condenados pelos chamados “crimes de sangue” ficaram de fora da Lei de Anistia, como considerar que os que torturaram, mataram e praticaram crimes considerados contra a humanidade possam estar beneficiados por uma lei interna que concedeu anistia pela metade?

Ademais, antes mesmo de se pensar em qualquer punição, a primeira pergunta que se faz é: que agentes? que crimes? que vítimas? Ninguém sabe, ninguém viu.

São muitas as perguntas formuladas, durante décadas, pelos familiares de desaparecidos políticos, as quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em boa hora, veio dizer que é obrigação do Estado brasileiro responder, mesmo tão tardiamente. Quem sabe agora, impulsionado pelas instâncias internacionais, o Estado brasileiro resolva descortinar seu passado, enfrentar os esqueletos da ditadura e criar, enfim, a bem denominada “*Comissão Nacional da Verdade*”.

5 Abertura dos arquivos da ditadura: a eterna dívida do Estado brasileiro com suas vítimas

A luta pela abertura dos arquivos da ditadura é antiga e sempre esbarra nas mesmas composições de forças, na resistência de setores ultraconservadores e na relutância de alguns militares.

Em 21 de dezembro de 2009, por meio de decreto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi publicado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que traz, como uma de suas mais inspiradas propostas, a ideia de criação de uma “*Comissão Nacional da Verdade*”, a ser composta de forma plural e suprapartidária, com o objetivo de apurar crimes ocorridos durante o período militar, examinando as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no Brasil.

A questão, que poderia parecer simples, suscitou uma espécie de crise dentro do antigo governo. O então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e três comandantes das Forças Armadas, chegaram a entregar uma carta de demissão ao então presidente Lula, em manifesta oposição ao Programa. Para contornar a situação,

o ex-presidente adiou a análise do tema e editou, dias depois, um novo decreto, por intermédio do qual criou um grupo de trabalho incumbido de elaborar o anteprojeto que cria a Comissão da Verdade para “*examinar a violação de direitos humanos durante a ditadura militar*”. O novo decreto presidencial, atendendo aos reclamos dos chefes-militares, suprimiu o termo “*repressão política*”, contido inicialmente no referido PNDH-3.

O objetivo dos comandantes das Forças Armadas sempre foi (e continuará sendo) o de evitar a criação da Comissão da Verdade. Mas o fato é que a sucessora do Presidente Lula, Dilma Rouseff – ex-guerrilheira da VAR-Palmares – parece disposta a abrir a caixa-preta que esconde os nefastos segredos da ditadura e promete a instauração da Comissão da Verdade ainda no ano de 2011.¹¹ Para tanto, contaria com o apoio, pasme-se, do próprio Ministro Nelson Jobim que, alterado o governo, mas enquanto mantido seu cargo, uniu-se à Secretária Especial de Direitos Humanos, Maria do Rosário e ao Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, nas tratativas para articulação da aludida Comissão.

Estamos em agosto de 2011. Afinal, para quê tanto medo? A Comissão da Verdade, a exemplo do ocorrido nos demais países da América Latina, não processa nem prende ninguém. Ela apenas impulsiona o Judiciário. Quem denuncia é um membro do Ministério Público e quem julga é um juiz, respeitados, obviamente, o direito de defesa do acusado e o devido processo legal, pois (atualmente) vivemos em um Estado Democrático de Direito. Isso sem considerar que, com a censurável decisão do Supremo Tribunal Federal já aqui mencionada, tornou-se ainda mais difícil levar os militares criminosos aos bancos dos réus.

De toda forma, o Brasil precisa assumir a sua própria história. Os aqui sobreviventes precisam saber por quem e a mando de quem foram presos e/ou torturados. E os familiares dos desaparecidos políticos merecem, ao menos, conhecer a verdade dos fatos, saber “quando”, “onde” e “por quem” seus entes queridos foram brutalmente assassinados.

A questão, portanto, é: o que se pretende esconder *ad eternum*?

Esses temas não são exclusivos do atual momento brasileiro. Ao contrário! Eles são comuns aos países da América Latina que também estiveram sob o jugo de Estados totalitários. Na realidade, pode-se afirmar, com imenso pesar, que o Brasil encontra-se em vergonhoso atraso, se comparado à grande maioria dos nossos vizinhos, que já vêm evidenciando, há alguns anos, a necessidade de reconciliação entre o presente e o passado para a construção de regimes verdadeiramente democráticos.

Com efeito, a Anistia Internacional, em relatório sobre violações de direitos humanos divulgado em 2009, afirmou que o “*Brasil é um dos poucos países da América Latina que ainda não ‘fechou as feridas’ abertas pelos abusos do passado,*”¹² ressaltando o seguinte:

¹¹ Cf. “*Dilma quer Comissão da Verdade neste ano*”, publicada no jornal O Estado de S. Paulo, em 28 de fevereiro de 2011 e disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,dilma-quer-comissao-da-verdade-neste-ano,685592,0.htm>>.

¹² Conforme noticiado pela Agência Brasil:

<<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/06/10/materia.2009-06-10.2704846703/view>>.

Ao negligenciar as pessoas que sofreram torturas e outros abusos, o Estado brasileiro não apenas desrespeitou os direitos humanos dessas vítimas, como permitiu que esses abusos ficassem raízes.

É tudo verdade. Basta olhar ao nosso redor.

6 A experiência de nossos *hermanos*

Uma das atitudes mais eficazes, em benefício do reconhecimento de arbitrariedades perpetradas pelos governantes na América Latina, foi o mandado de prisão do ditador chileno Augusto Pinochet, expedido pelo juiz espanhol Baltasar Garzón, em 1998, diante da mais completa inércia do governo chileno. Pinochet morreu em 2006, enquanto cumpria pena em prisão domiciliar no Chile e, lamentavelmente, antes de ser julgado pelos abusos aos direitos humanos ocorridos em seu regime. A morte extinguiu-lhe a punibilidade.

Antes desses fatos de repercussão internacional, o Chile havia instituído sua *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación* em 1990, a qual apresentou seu relatório conclusivo em 1991.¹³ No ano de 2003, foi instituída a *Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura*.

Entre os feitos mais recentes, ainda no governo da então presidente Michelle Bachelet, também vítima de Pinochet, pode-se destacar o lançamento de uma campanha de recolhimento de amostras sanguíneas de parentes de desaparecidos políticos, para a criação de uma base de dados genética capaz de ajudar na identificação de restos mortais de vítimas do período ditatorial; a instauração de um processo judicial contra seis pessoas supostamente envolvidas com o assassinato do ex-presidente Eduardo Frei Montalva e a exumação do corpo do cantor e compositor Victor Jara, assassinado pelas forças de segurança nos primeiros dias do golpe, para esclarecimento das circunstâncias de sua morte.

Além disso, em janeiro de 2010, foi inaugurado, em Santiago, o Museu da Memória e dos Direitos Humanos, em homenagem às vítimas da ditadura chilena,¹⁴ uma evidente demonstração de que o país não pretende apagar as marcas de seu passado.

Na Argentina, a Suprema Corte de Justiça, em 2005, declarou a inconstitucionalidade de duas “leis do perdão” – Ponto Final e Obediência Devida – que determinavam a paralisação de processos contra os autores das detenções ilegais, torturas e assassinatos ocorridos durante a ditadura militar naquele país. Além disso, em janeiro de 2010, enquanto o Brasil discutia o Programa Nacional de Direitos Humanos, a Presidente Cristina Kirchner assinou um decreto ordenando a abertura dos arquivos sobre a atuação das Forças Armadas durante o período de exceção.¹⁵

¹³ O informe da *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación* pode ser consultado em <http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html>.

¹⁴ ><http://br.reuters.com/article/entertainmentNews/idBRSPE60A0SU20100111>>.

¹⁵ Confira-se a notícia em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/01/100106_argentina_ditadura_mc_np.shtml>.

Fato é que enquanto discutíamos as “*Diretas Já*” no Brasil, a Argentina instituiu, em 1983, sua *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* e apresentou um relatório conclusivo intitulado “*Nunca Más*”, em 1984.¹⁶

O Paraguai, vítima de um regime ditatorial de quase quatro décadas, semelhante ao brasileiro, instituiu em 2003 sua *Comisión de Verdad y Justicia*, cujas conclusões e recomendações foram apresentadas em agosto de 2008, ao então recém-eleito Presidente Fernando Lugo. De acordo com o documento final, fruto dos quatro anos de trabalho e pesquisa da Comissão e dos testemunhos de milhares de vítimas da ditadura militar, estima-se em 128.076 o número de vítimas da repressão, 58 o número de execuções extrajudiciais e 333 o número de pessoas desaparecidas. Durante a cerimônia de entrega do referido relatório, Lugo, em nome do Estado, emocionado, pediu desculpas públicas às vítimas do governo militar.¹⁷

Em outubro de 2009, os militares paraguaios abriram os arquivos da ditadura encontrados no sótão do Ministério da Defesa daquele país. De acordo com a rede de notícias Reuters, “a abertura dos arquivos foi obtida graças a um acordo entre o governo e organizações de defesa dos direitos humanos, depois de um pedido apresentado pelas vítimas da ditadura ao presidente socialista, Fernando Lugo.”¹⁸

No Uruguai, a *Comisión Investigadora sobre la Situación de Personas Desaparecidas y Hechos que la Motivaron*¹⁹ foi criada em 1985 e teve a duração de apenas sete meses. Em 2000, mesmo quando vigorava no país um governo considerado de centro-direita, foi instituída a *Comisión para la Paz*²⁰ que produziu um denso informe em 2003,²¹ oficializado através de um decreto do Poder Executivo.²²

Além disso, o país vem discutindo, há anos, a chamada Lei de Caducidade, de 1986, que obriga os juízes a consultar o Executivo antes de processar militares e funcionários do Estado por crimes cometidos durante a ditadura militar. Houve duas tentativas de anulação da lei mediante plebiscitos realizados em 1989 e 2009, mas a proposta foi rejeitada pela maioria da população.

A Suprema Corte de Justiça, contudo, já considerou, por três vezes consecutivas – em 2009, 2010 e 2011 – a Lei da Caducidade incompatível com a Constituição da República e com os Tratados de Direito Internacional firmados pelo Estado

¹⁶ Tudo sobre o documento pode ser encontrado em: <<http://web.archive.org/web/20031003084155/nuncamas.org/index.htm>>. Destaque-se que tal relatório foi traduzido e publicado em inglês, com introdução do filósofo-político Ronald Dworkin, no ano de 1986.

¹⁷ Confira-se o vídeo da rede de TV paraguaia ABC, disponível na Internet em <<http://www.youtube.com/watch?v=vKPrHEZefVg>>. O jornal “El país” noticiou o fato em <http://www.elpais.com.uy/08/08/28/ultmo_366537.asp>.

¹⁸ Notícia disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2009/10/14/militares+paraguaios+abrem+arquivos+a+vítimas+da+ditadura+8833091.html>>.

¹⁹ Conforme <http://www.justiceinperspective.org.za/index.php?option=com_content&task=view&id=83&Itemid=134>.

²⁰ Mais informações em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Comisi%C3%B3n_para_la_Paz> e em <http://www.justiceinperspective.org.za/index.php?option=com_content&task=view&id=95&Itemid=111>.

²¹ Disponível em: <http://www.presidencia.gub.uy/noticias/archivo/2003/abril/Informe_final.doc>.

²² Disponível em <<http://www.presidencia.gub.uy/decretos/2003041605.htm>>.

uruguaio, o que permitiu a prisão de diversos acusados e o prosseguimento das investigações sobre os crimes cometidos durante a ditadura militar naquele país.²³

A Câmara dos Deputados do Uruguai, por sua vez, em sessão realizada em 20 de outubro de 2010 e com o voto favorável de 50 dos 80 deputados presentes, invalidou a Lei de Caducidade, determinando aos tribunais do país que a tornem “inaplicável”, em respeito, justamente, às referidas normas internacionais de defesa dos direitos humanos assinadas pelo Estado e protegidas pela Constituição daquele país.²⁴ A questão ainda será submetida ao Senado uruguaio, havendo notícias de que isso ocorrerá com brevidade.²⁵

A esse propósito, a Anistia Internacional chegou a se manifestar no sentido de que “é responsabilidade dos senadores abolirem a lei de caducidade,”²⁶ afirmando que:

*Esta ley fue concebida como carta de libertad gratuita para quienes torturaron, mataron e hicieron desaparecer personas en Uruguay. [...] Ya es hora de que Uruguay demuestre que no permitirá la impunidad por estos crímenes. Las víctimas merecen justicia.*²⁷

Todavia, enquanto a questão no Uruguai não se resolver pela via do Poder Legislativo a questão ficará em aberto e, de acordo com seu sistema jurídico, embora os pronunciamentos judiciais acerca da inconstitucionalidade de uma norma ou ato não tenham alcance geral (efeito *erga omnes*), nada impede que a Suprema Corte de Justiça assuma, novamente, a mesma posição de vanguarda quando da análise de outros casos concretos, reiterando que a Lei da Caducidade é inconstitucional.

O Peru, por sua vez, criou a sua *Comisión de La Verdad y Reconciliación* em janeiro de 2003, e, já em agosto daquele ano, apresentava as conclusões de seu trabalho, com diversas recomendações ao governo peruano.²⁸ Ao iniciar o discurso de entrega do relatório final da referida Comissão, o Presidente dos trabalhos, Dr. Salomón Lerner, referiu-se à enorme cifra de 69.280 vítimas da ditadura peruana e acrescentou:

*Las decadas finales del siglo XX son – es forzoso decirlo sin rodeos – una marca de horror y deshonra para el Estado y la sociedade peruanos.*²⁹

²³ Inevitável observar que tal exemplo deveria ter sido seguido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, seja em razão dos mesmos princípios democráticos contidos na Constituição Federal de 1988, seja em razão dos Tratados Internacionais igualmente firmados e ratificados pelo Estado brasileiro.

²⁴ Cf. notícia disponível em: <<http://josecaldas.wordpress.com/2010/10/22/uruguai-derruba-caducidade-de-crimes-da-ditadura-militar/>>.

²⁵ Cf. <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2011/02/14/senado-uruguaio-volta-a-debater-anulacao-da-lei-de-caducidade.jhtm>>.

²⁶ Cf. <<http://www.br.amnesty.org/?q=node/1062>>.

²⁷ Cf. <<http://www.amnesty.org/es/news-and-updates/news/uruguay-debe-anular-legislacion-protege-autores-tortura-policia-militar-20091020>>.

²⁸ Documento disponível em <<http://www.cverdad.org.pe/ingles/ifinal/index.php>>.

²⁹ Extraído do site da Comisión de La Verdad y Reconciliación na Internet: <<http://www.cverdad.org.pe/lacomision/nlabor/index.php>>.

Em um julgamento histórico, o ex-presidente peruano Alberto Fujimori foi condenado, em abril de 2009, a 25 anos de prisão, por graves violações dos direitos humanos praticadas durante o período em que esteve no poder, incluindo os crimes de instigar e ordenar massacres a civis, o rapto de um jornalista e de um empresário, além do sequestro e execução de um professor e nove estudantes universitários, no ano de 1992.

O Supremo Tribunal confirmou a sentença contra o ex-presidente, em janeiro de 2010.³⁰ Embora Fujimori tenha sido eleito democraticamente, seu governo foi conhecido como “mão de ferro”, marcado pela intolerância, repressão do Estado e ausência de liberdade política. Somente em novembro de 2009, depois de 25 anos, mais de cem famílias receberam os corpos de seus parentes, desaparecidos no conflito armado contra o grupo de extrema-esquerda Sendero Luminoso e que haviam sido enterrados em cemitérios e fossas comuns de localidades andinas. Só então puderam, enfim, oferecer aos mortos um enterro digno.³¹

É de conhecimento geral que a maioria dos nossos vizinhos viveu ditaduras semelhantes e até mais severas do que a brasileira, marcadas por perseguições, mortes, torturas e prisões injustas em contraste com discursos desenvolvimentistas.

Salta aos olhos, portanto, que quanto mais o Brasil se curva às pressões dos militares nos dias atuais, mais caminha na contramão de todos os países da América Latina que, passado o período de sombras, já instituíram suas Comissões da Verdade, apresentaram seus relatórios e ora se encontram na fase de punição aos agentes da ditadura.³²

Como se vê, o Brasil ainda está longe de atingir o mesmo nível de esclarecimento das nações vizinhas; de alcançar o amadurecimento necessário à revelação dos fatos que marcaram a história do país; de proporcionar às famílias das vítimas a paz desejada, mas ainda pendente, enquanto não forem informadas sobre o que aconteceu com seus entes queridos, quando e onde. As vítimas sobreviventes não terão descanso, enquanto não identificarem seus algozes e enquanto forem obrigadas a vê-los passear por aí, desfilando nos locais de poder, elegendo e sendo eleitos, emprestando seus nomes às ruas, praças e avenidas por todo o país.

7 Últimas palavras

Pouco ainda se sabe no Brasil sobre o que verdadeiramente se passou nos porões da repressão, sobre os enlaces, os sombrios acordos e os pactos de sangue. Os setores ultraconservadores da sociedade brasileira insistem em enterrar tudo o que aconteceu no passado. Mas não se pode enterrar o que está vivo na memória dos sobreviventes e na angústia dos que ainda esperam.

Não se pode enterrar a consciência da Nação.

³⁰ <http://www.publico.clix.pt/Mundo/peru-alberto-fujimori-condenado-a-25-anos-de-prisao_1416091

³¹ Conforme <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/peru-news-271109!OpenDocument>>.

³² Além dos países acima mencionados, também Equador, El Salvador, Guatemala e Panamá instituíram suas Comissões da Verdade e produziram relatórios sobre o tema, disponíveis, respectivamente, em: <www.coverdad.org.ec>; <www.derechos.org/nizkor/salvador/informes/truth.html>. e ><http://shr.aaas.org/guatemala/ceh/mds/spanish/toc.html>>.

Até quando haverá Antígonas, como Zuzu Angel, lutando pelo direito de enterrar seus irmãos, seus filhos, seus parentes?

A reconciliação do Brasil com sua história não será possível enquanto não forem abertos os arquivos da ditadura; enquanto não se souber como, onde e quando ocorreram os crimes que despedaçaram tantas famílias e marcaram tanta gente, por toda a vida; enquanto o país não obedecer à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e às muitas outras condenações que estão por vir; enquanto, enfim, o Brasil não se conscientizar que deve obediência aos tratados e documentos internacionais dos quais é signatário, que reconhecem a tortura como um crime comum e imprescritível; um crime de lesa-humanidade.

Cada um lutou a seu modo contra a ditadura. Uns foram mais longe e pagaram com a prisão, a tortura, o banimento ou a morte. Outros reagiram nos limites do que era possível em busca da liberdade. Liberdade de pensar, de ir e vir, de viver. Liberdades democráticas, palavra de ordem que hoje soa como o som de um passado que se deve lembrar para não repetir.

A Anistia ainda não se concretizou em nosso país. Ela ainda está em uma constante construção e ainda há muito a ser feito para que possamos encontrar a Verdade e dar sentido à luta dos heróis da resistência.

Nós *“atiramos o passado ao abismo - mas não nos inclinamos para ver se está bem morto.”* (Shakespeare). Não está, nem estará. Está mais vivo do que nunca.

Ainda há um longo caminho a percorrer dentro da lei, para seguir a construção da democracia brasileira e para se fazer Justiça!

Recebido em 18 de agosto de 2011
Artigo convidado

